



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 472 ORDINÁRIA DE 02/05/2022

I - PROCESSOS DE ORDEM C

I.1 - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 472 ORDINÁRIA DE 02/05/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	C-1322/2017 V3 UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS CAMPINAS
	Relator CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico:*

Trata-se de fixação das atribuições aos egressos do curso de Engenharia de Petróleo da Universidade Paulista – Campus Campinas.

As últimas atribuições concedidas pela CAGE aos egressos de 2020/2º Semestre, foram as previstas no artigo 1º da Resolução Confea nº 509, de 2008, ou seja, as atividades e atribuições relacionadas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 16 da Resolução Confea nº 218, de 1973, com restrições para as atividades de industrialização de petróleo, com o título de “Engenheiro(a) de Exploração e Produção de Petróleo (fls. 561).

A interessada informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos do curso de Engenharia de Petróleo de 2021/1º Semestre e 2021/2º Semestre (fls. 566 e 569).

Parecer:

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2021 do curso de Engenharia de Petróleo da Universidade Paulista – Campus Campinas;

Considerando que a estrutura curricular do curso de Engenharia de Petróleo da Universidade Paulista – Campus Campinas ser centrada na Exploração de Petróleo e Gás, área pertinente à modalidade Geologia e Minas;

Considerando que a estrutura curricular também compreende atividades ao transporte de petróleo;

Considerando que a estrutura curricular, a princípio, não compreende atividades pertinentes à modalidade Química, no que tange à industrialização de petróleo;

Considerando a análise da CEEQ que concordou que a estrutura curricular não compreende atividades pertinentes à modalidade Química;

Considerando o parágrafo 2º do artigo 6º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016:

“Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

...

§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.”

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Lei Federal nº 4.076, de 1962;

Considerando a Resolução Confea nº 509, de 26 de setembro de 2008;

Considerando o artigo 16 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002;

Considerando a Decisão Plenária Confea nº PL-1679/2021;

Considerando que em função da decisão judicial transitada em julgado (ação civil pública nº 0824068-85.2019.4.05.8100), o título profissional deve ser equivalente ao título acadêmico;

Considerando que o título “Engenheiro de Petróleo” encontra-se na modalidade Química do grupo Engenharia, porém o curso não é pertinente à área da Engenharia modalidade Química;

Considerando a Resolução Confea nº 1.071, de 2015, que no processo de renovação do terço da plenária



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 472 ORDINÁRIA DE 02/05/2022

dos Creas contempla o cálculo da proporcionalidade para definição do número de representações de entidades de classe de profissionais por categoria e modalidade profissional, com base no número total de registros e vistos de profissionais de nível superior, com anuidade do exercício imediatamente anterior recolhida no Crea da circunscrição, distribuídos nas respectivas categorias e modalidades profissionais e o número total de representações das entidades de classe de profissionais de nível superior é definido pelo Crea, cuja proporcionalidade é realizada usando o número de representações de cada categoria ou modalidade profissional apurado de acordo com a proporcionalidade entre o número de representações definidas pelo Crea e o número de profissionais de nível superior de cada categoria e modalidade registrados ou com visto na circunscrição na qual tenham recolhido sua anuidade do exercício imediatamente anterior; e

Considerando dessa forma que o número de profissionais de nível superior da categoria Engenharia na modalidade Geologia e Minas tem uma importância imprescindível na renovação do terço e representação da modalidade e esta deve ser feita com base nos profissionais daquela área de conhecimento.

Voto:

1) por referendar a extensão de atribuições pela Unidade de origem aos egressos de 2021/1º Semestre a 2021/2º Semestre do curso de Engenharia de Petróleo da Universidade Paulista – Campus Campinas, concedendo o registro com as atribuições previstas nos artigo 1º da Resolução Confea nº 509, de 2008, ou seja, as atividades e atribuições relacionadas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 16 da Resolução Confea nº 218, de 1973, com restrições para as atividades de industrialização de petróleo, e com o título de “Engenheiro(a) de Petróleo” para atendimento da ação judicial;

2) porém para fins de contagem da proporcionalidade esses profissionais devem ser considerados da Engenharia modalidade Geologia e Minas e a Câmara pertinente de análise a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas;

3) encaminhe-se o processo ao Confea para providências de adequação do título de “Engenheiro(a) de Petróleo” para a Engenharia modalidade Geologia e Minas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 472 ORDINÁRIA DE 02/05/2022

II - PROCESSOS DE ORDEM F**II . I - REQUER CANCELAMENTO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	F-2360/2013 V2 <i>EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA BOFETE LTDA</i>
	Relator CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico*

Trata-se de requerimento de cancelamento de registro da interessada.

A interessada encontra-se registrada neste Conselho, com objeto social "extração e aproveitamento de minérios em geral em todo o território nacional, extração e beneficiamento e comercialização do minério".

A interessada apresentou requerimento de cancelamento por estar registrado no CFT (fls. 38 a 41)

A fiscalização anexa Notas Fiscais da interessada (fls. 59), fotos da exploração mineral (fls. 55 a 57) e Formulário, no qual consta como atividades extração de areia, na quantidade mensal média de 26000 toneladas (fls. 53 a 54).

Parecer

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando que a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, não retira da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as competências relativas ao aproveitamento e utilização de recursos naturais e ao desenvolvimento industrial;

Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Considerando que a interessada segue atuando no aproveitamento de recurso minerais, ao explorar a extração de areia e beneficiamento associado;

Considerando que, neste sentido, não cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, sendo o Sistema Confea/Crea o Conselho certo para as suas atividades;

Considerando que cabe à fiscalização do Crea-SP providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depre com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo.

Voto

1) por indeferir o requerimento de cancelamento do registro da interessada; e

2) que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depre com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 472 ORDINÁRIA DE 02/05/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	F-2592/2013	MINERADORA AREIA NOVA LTDA
	Relator	CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico*

Trata-se de requerimento de cancelamento de registro da interessada.

A interessada encontra-se registrada neste Conselho, com objeto social “extração, tratamento, e comércio de minérios, em todo o território nacional”.

A interessada apresentou requerimento de cancelamento por estar registrado no CFT (fls.87 a 90)

A fiscalização anexa Notas Fiscais da interessada (fls. 100), fotos da exploração mineral (fls. 96 a 98) e

Formulário, no qual consta como atividades extração de areia, na quantidade mensal média de 38000 toneladas (fls. 94 a 95).

Parecer

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando que a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, não retira da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as competências relativas ao aproveitamento e utilização de recursos naturais e ao desenvolvimento industrial;

Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Considerando que a interessada segue atuando no aproveitamento de recurso minerais, ao explorar a extração de areia e beneficiamento associado;

Considerando que, neste sentido, não cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, sendo o Sistema Confea/Crea o Conselho certo para as suas atividades;

Considerando que cabe à fiscalização do Crea-SP providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo.

Voto

1) por indeferir o requerimento de cancelamento do registro da interessada; e

2) que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 472 ORDINÁRIA DE 02/05/2022

III - PROCESSOS DE ORDEM PR**III . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	PR-876/2021 JONATHAN TEIXEIRA THOMAZ DA SILVA
	Relator CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico:*

O interessado, Engenheiro Ambiental Jonathan Teixeira Thomaz da Silva, graduado pelo Centro Universitário de Adamantina, requereu a este Conselho através da CAGE extensão de atribuições visando responsabilizar-se por Projeto e Execução de Perfuração de Poços e execução de sondagens de solo.

Para tanto apresentou os seguintes documentos:

Diploma e Histórico Escolar do Curso de Engenharia Ambiental, cópia do plano de ensino do curso.

Como Engenheiro Ambiental esta registrado no sistema Confea / Crea com as atribuições da Resolução Confea 310 e 447 de 2000 e da Lei Federal 7410, de 1985, do Decreto Federal 62.530, de 1986 e do Artigo 4 da resolução Confea 359 de 1991 (fls 154).

Consta decisão Cage/SP de numero 115/2021, pedido similar por outro profissional, graduado na mesma entidade de ensino para o qual foi concedido extensão de tais atribuições solicitadas. Processo análogo de número PR-000440/2018.

II – PARECER

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45º e 46 da Lei nº 5.194/1966;

Considerando a Resolução nº 218/1973, do CONFEA;

Considerando a Resolução nº 447/2000, do CONFEA;

Considerando a Decisão Normativa nº 59/1997, do CONFEA;

Considerando o artigo 6º da Resolução nº 1073/2016 do CONFEA;

Considerando a Deliberação CAGE nº 10/2018;

Considerando a análise dos Planos de Ensino das disciplinas cursadas da matriz curricular do curso onde constam as respectivas ementas/conteúdo programático, cargas horárias e bibliografia onde destacamos os conteúdos das disciplinas do projeto pedagógico que nos balizaram para a construção do voto:

Microbiologia Aplicada; Geologia Aplicada I e II; Hidrologia I e II; Hidráulica I e II; Projeto e Gerenciamento de Água de Abastecimento I e II; Mecânica dos Solos I e II; e Gerenciamento de Recursos Hídricos I e II, onde destacamos nesta última, reafirmando a Decisão CAGE nº 10/2018, a presença de conceitos que abordam as águas subterrâneas.

Voto

Por conceder ao Engenheiro Ambiental Jonathan Teixeira Thomaz da Silva atribuições de de Responsabilidade Técnica em atividades relacionadas a elaboração de Projeto e acompanhamento da execução da perfuração de poços tubular profundo de agua e de projetos e execução / acompanhamento de sondagens de solo